

Instruções do Banco de Portugal

Instrução nº 24/2009

ASSUNTO: Crédito Intradiário e Facilidade de Liquidez de Contingência

Ao abrigo do disposto no artigo 24.º da sua Lei Orgânica, e no uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 14.º daquela Lei, o Banco de Portugal regula a concessão de Crédito Intradiário e a Facilidade de Liquidez de Contingência nos seguintes termos:

I – DISPOSIÇÕES GERAIS

1. O Banco de Portugal (BP) disponibiliza fundos com vencimento no mesmo dia às Instituições Participantes no Sistema de Transferências Automáticas Transeuropeias de Liquidação por Bruto em Tempo Real, abreviadamente designado por TARGET2-PT, com a finalidade de facilitar a execução das operações de liquidação, mediante a concessão de Crédito Intradiário.

2. No caso de indisponibilidade da Plataforma Única Partilhada – PUP (*Single Shared Platform – SSP*) do TARGET2, o BP disponibiliza fundos para o provisionamento das contas das Instituições Participantes no Módulo de Contingência (*CM/Contingency Module*) do TARGET2 para fazer face a pagamentos críticos, mediante o recurso à Facilidade de Liquidez de Contingência (FLC).

3. O acesso ao Crédito Intradiário e à FLC é reservado, em exclusivo, às seguintes entidades estabelecidas em Portugal, participantes directos no TARGET2-PT:

- a) as instituições de crédito estabelecidas no EEE que sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e que tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
- b) instituições de crédito estabelecidas no EEE que não sejam contrapartes elegíveis para operações de política monetária do Eurosistema e/ou que não tenham acesso à facilidade de cedência de liquidez, incluindo o caso de instituições de crédito que actuem por intermédio de uma sua sucursal estabelecida no EEE e o de sucursais estabelecidas no EEE de instituições de crédito estabelecidas fora dele;
- c) departamentos do tesouro de administrações centrais ou regionais de Estados-Membros activos nos mercados monetários, e entidades do sector público de Estados-Membros autorizadas a manter contas para os seus clientes;
- d) empresas de investimento estabelecidas no EEE, na condição de terem celebrado um acordo com uma contraparte da política monetária do Eurosistema para garantia de qualquer saldo devedor residual seu no final do dia esteja coberto; e
- e) outras entidades não abrangidas pelas alíneas a) e b) que prestem serviços de compensação ou de liquidação, que se encontrem estabelecidas no EEE e que estejam sujeitas a superintendência por uma entidade competente, desde que os acordos para a concessão de crédito intradiário a tais entidades hajam sido previamente submetidos ao Conselho do BCE e aprovados por este.

3.1. Em relação às entidades mencionadas nas alíneas b) a e) do nº 3 o crédito intradiário não poderá ser convertido em crédito *overnight*.

4. Para efeitos do disposto na presente Instrução, considera-se “instituição de crédito”:

- a) quer uma instituição de crédito na acepção do artigo 2.º do Decreto-Lei nº 298/92, de 31 de Dezembro, na sua redacção actual, que estabelece o Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, que esteja sujeita a supervisão por uma autoridade competente;
- b) quer uma instituição de crédito na acepção do número 2 do artigo 101.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, que esteja sujeita a um controlo de padrão comparável ao da supervisão exercida por uma autoridade competente.

5. O Conselho do BCE poderá, sob proposta do BP, isentar os departamentos do tesouro e as entidades do sector público referidas na alínea c) do nº 3 da exigência de prestação de garantia adequada antes de poderem obter crédito intradiário.

II – ABERTURA DE CRÉDITO INTRADIÁRIO COM GARANTIA

6. O montante do Crédito Intradiário, que não está sujeito a qualquer limite máximo, é contratado entre o BP e cada uma das instituições elegíveis para recorrer a este tipo de operações de crédito, tendo por base a média dos saldos máximos devedores dos últimos doze meses da Instituição Participante, em todos os sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT. No caso de novos participantes, o montante mínimo de Crédito Intradiário a contratar será acordado, caso a caso, entre o BP e a Instituição Participante.

7. As condições da abertura de Crédito Intradiário e da constituição da respectiva garantia são estabelecidas no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito Intradiário com Garantia de Instrumentos Financeiros, de Saldos Credores Presentes e Futuros na conta da Instituição Participante e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários (Contrato-quadro), anexo a esta Instrução e que dela faz parte integrante.

8. As operações de abertura de Crédito Intradiário com garantia realizadas ao abrigo de um acordo multilateral de agregação de liquidez serão garantidas por penhor financeiro sobre os saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante, nos termos previstos no Regulamento do TARGET2-PT, bem como nos termos do Contrato-quadro.

9. O montante do crédito em dívida corresponde, em cada momento, à importância necessária para anular, durante o período de funcionamento do TARGET2-PT, o saldo devedor da conta aberta no referido sistema de liquidação em nome da Instituição Participante.

10. O montante do crédito contratado é garantido por activos elegíveis para operações de política monetária, de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução nº 1/99, que regula o Mercado de Operações de Intervenção (MOI), bem como, no caso de um acordo multilateral de agregação de liquidez, pelos saldos credores presentes e futuros disponíveis na conta da Instituição Participante.

11. São aplicáveis ao Crédito Intradiário medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

12. Quando o valor disponível da garantia, avaliada nos termos do número 10., for inferior ao montante de crédito contratado, será este automaticamente reduzido por valor correspondente ao da insuficiência existente e enquanto esta se mantiver.

13. O montante do crédito utilizado é reembolsado pela Instituição Participante, no próprio dia, até à hora do fecho da sub-sessão interbancária estabelecida no Regulamento do TARGET2-PT, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

14. No caso de não reembolso dos fundos até à hora fixada, as entidades mencionadas na alínea a) do nº 3., podem obter fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas nos Capítulos III e V da Instrução que regula o MOI

15. Os activos dados em garantia ao Crédito Intradiário podem ser utilizados pelas Instituições Participantes no MOI para obtenção de fundos pelo prazo *overnight* ao abrigo da facilidade permanente de cedência de liquidez, nas condições previstas no Capítulo VI da Instrução que regula aquele mercado.

III – INCUMPRIMENTO

16. Considera-se situação de incumprimento, qualquer situação, iminente ou actual, cuja ocorrência possa ameaçar o cumprimento, por uma Instituição Participante, das respectivas obrigações decorrentes do Regulamento do TARGET2-PT ou de quaisquer outras regras aplicáveis à relação entre a Instituição Participante e o BP ou qualquer outro Banco Central no âmbito da concessão de Crédito Intradiário, tais como, nomeadamente:

- a) a Instituição Participante deixe de preencher os critérios de acesso e/ou os requisitos técnicos estabelecidos nas Condições Harmonizadas de Participação no TARGET2, anexas ao Regulamento do TARGET2-PT;
- b) seja aberto contra a Instituição Participante um processo de insolvência;
- c) seja apresentado um pedido relativamente ao processo referido na alínea b);
- d) a Instituição Participante declare por escrito a sua incapacidade para pagar a totalidade ou parte das suas dívidas ou para cumprir as suas obrigações relacionadas com o Crédito Intradiário;
- e) a celebração de acordo ou concordata entre a Instituição Participante e os seus credores;
- f) a Instituição Participante seja insolvente ou incapaz de liquidar as suas dívidas, ou como tal seja presumido pelo Banco Central Nacional participante relevante;
- g) o saldo credor da conta da Instituição Participante aberta no Módulo de Pagamento (conta MP) ou da conta MP indicada pela Instituição Participante para a liquidação dos saldos de compensação devidos pela sua participação em sistemas periféricos ligados ao TARGET2-PT, ou a totalidade ou uma parte substancial dos bens da Instituição Participante for sujeita a uma ordem de congelamento, apreensão, penhora ou qualquer outro procedimento de direito público ou privado destinado a proteger o interesse público ou os direitos dos credores da Instituição Participante;
- h) a participação Instituição Participante noutra sistema componente do TARGET2 e/ou num Sistema Periférico (SP) tenha sido suspensa ou cancelada;
- i) qualquer afirmação ou outra declaração pré-contratual importante expressa ou implicitamente efectuada pela Instituição Participante ao abrigo da legislação aplicável se revelar falsa ou incorrecta; ou
- j) cessão da totalidade ou de uma parte substancial dos bens da Instituição Participante.

17. Em caso de incumprimento, o BP, pode aplicar uma ou várias das medidas constantes do Capítulo VII.4 da Instrução que regula o MOI.

18. O não reembolso do Crédito Intradiário no final do dia, por qualquer razão, tornará as Instituições Participantes referidas nas alíneas b), d) ou e) do nº 3 passíveis de aplicação das seguintes sanções pecuniárias:

- a) Se, pela primeira vez num período de doze meses, a Instituição Participante em questão apresentar um saldo devedor na sua conta no final do dia, incorrerá em juros sancionatórios calculados à taxa de cinco pontos percentuais acima da taxa de juro da facilidade permanente de cedência de liquidez sobre o montante em dívida;
- b) Se, pelo menos pela segunda vez num mesmo período de doze meses, a Instituição Participante em questão tiver um saldo devedor na sua conta no final do dia, os juros sancionatórios mencionados na alínea a) serão agravados de 2,5 pontos percentuais por cada vez a seguir à primeira vez em que uma posição devedora ocorrer dentro de um mesmo prazo de doze meses.

19. O BP poderá solicitar ao Conselho do BCE a renúncia ou a redução das sanções pecuniárias impostas nos termos deste Capítulo, se o saldo devedor da Instituição Participante em questão no final do dia for imputável a força maior e/ou a avaria do TARGET2-PT, segundo a definição desta expressão constante do Anexo I do Regulamento do TARGET2-PT.

IV – SUSPENSÃO OU REVOGAÇÃO DO CRÉDITO INTRADIÁRIO

20. O BP pode suspender ou revogar o acesso de uma contraparte de política monetária do Eurosistema ao Crédito Intradiário se ocorrer, nos termos do Capítulo anterior, uma situação de incumprimento, bem como nos seguintes casos:

- a) a conta da Instituição Participante junto do TARGET2-PT for suspensa ou encerrada;
- b) a Instituição Participante deixe de preencher as condições para a concessão de Crédito Intradiário constantes desta Instrução.

21. A suspensão ou revogação só produzirão efeitos depois de aprovadas pelo BCE.

22. Em situações urgentes, o BP pode suspender o acesso ao Crédito Intradiário com efeitos imediatos, devendo notificar o BCE do facto, por escrito, imediatamente. O BCE pode anular a acção do BP. Caso o BCE não comunique, no prazo de dez dias úteis a contar da recepção da notificação, a comunicação dessa anulação, presumir-se-á que o BCE aprovou a acção do BP.

V - FACILIDADE DE LIQUIDEZ DE CONTINGÊNCIA

23. A cedência de fundos ao abrigo da Facilidade de Liquidez de Contingência é reservada aos participantes directos no TARGET2-PT que sejam beneficiários de abertura de crédito com garantia e será realizada sob a forma de operação reversível nos termos previstos no “Contrato-quadro de Abertura de Crédito com Garantia de Instrumentos Financeiros e de Direitos de Crédito na Forma de Empréstimos Bancários para Operações de Política Monetária”, anexo à Instrução que regula o MOI.

24. São utilizáveis para a obtenção de fundos ao abrigo da FLC os activos elegíveis para operações de política monetária de acordo com as condições estabelecidas no Capítulo VI e no Anexo 2 da Instrução que regula o MOI.

25. São aplicáveis a estas operações medidas de controlo de risco e regras de valorização dos activos e da sua utilização transfronteiras idênticas às estabelecidas para as operações de política monetária no Capítulo VI da Instrução que regula o MOI.

26. Os fundos são cedidos a solicitação da Instituição Participante, pelo montante necessário à execução de pagamentos críticos, através do provisionamento da conta da Instituição Participante no Módulo de Contingência, em casos de falha prolongada da Plataforma Única Partilhada do TARGET2.

27. A FLC pode ser utilizada até ao limite do montante disponível de activos para garantir as operações de política monetária.

28. A FLC é reembolsada imediatamente após a reposição do normal funcionamento da Plataforma Única Partilhada do TARGET2, sem que haja lugar ao pagamento de juros.

29. As operações são realizadas através do SITEME.

VI - DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

30. O BP pode a todo o tempo alterar a presente Instrução aplicando-se as novas disposições apenas às operações realizadas após a data da entrada em vigor da nova Instrução.

31. Quaisquer esclarecimentos sobre a Abertura de Crédito Intradiário com Garantia e sobre a Facilidade de Liquidez de Contingência podem ser obtidos junto do Departamento de Sistemas de Pagamentos e do Departamento de Mercados e Gestão de Reservas, respectivamente.

VII – ENTRADA EM VIGOR

32. As disposições constantes da presente Instrução entrarão em vigor no dia da sua publicação.

33. A presente instrução revoga e substitui integralmente a Instrução nº 35/2007 (BO nº 1/2008, de 15 de Janeiro).